



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000253-73.2024.8.26.0375, da Comarca de Santos, em que é apelante A. CARNEVALLI & CIA LTDA, é apelado CMA – CGM SOCIÉTÉ ANONYME (NESTE ATO REPRESENTADA POR CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2904 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000253-73.2024.8.26.0375
Comarca: Foro de Santos - Núcleo Especializado 4.0 - Direito Marítimo
Juiz 1ª Instância: Frederico dos Santos Messias
Apelante: A. Carnevalli & Cia Ltda
Apelada: Cma – Cgm Societé Anonyme

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SOBREESTADIA DE CONTÊINER (LOAD ON BOARD FULL). PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por A. Carnevalli & Cia. Ltda. contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por CMA – CGM Societé Anonyme em ação de cobrança relativa à sobreestadia de contêineres utilizados em transporte marítimo internacional. A sentença reconheceu a responsabilidade contratual da ré pela não devolução tempestiva dos equipamentos, condenando-a ao pagamento de quantia correspondente a US\$ 12.820,00, convertida em moeda nacional à época do pagamento, acrescida de juros e correção monetária. A apelante sustenta nulidades processuais por cerceamento de defesa e indeferimento da denúncia da lide, além de, no mérito, alegar ausência de culpa e tentativa de responsabilização da empresa Fr. Meyer's Sohn Logística do Brasil Ltda. (FMS). Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a sentença é nula por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas; (ii) definir se houve nulidade da sentença por indeferimento da denúncia da lide à empresa FMS; (iii) estabelecer a legitimidade da cobrança da sobreestadia de contêineres conforme contrato de transporte marítimo internacional; (iv) determinar se a responsabilidade pela devolução dos contêineres e pelos encargos decorrentes pode ser afastada diante da alegação de falha de terceiro ou de fortuito externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares. A controvérsia tem natureza documental e está instruída com elementos suficientes à formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a dilação probatória. O indeferimento de provas não caracteriza cerceamento de defesa quando fundado na inutilidade ou

caráter protelatório da diligência, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. A denunciação da lide à empresa FMS é indeferida por ausência de vínculo jurídico contratual, com previsão de ressarcimento de danos, com a ré, sendo incabível sua inclusão como terceiro com base em responsabilidade extracontratual incerta. A tentativa de responsabilização da FMS revela caráter meramente hipotético, configurando indevida ampliação subjetiva da lide.

Mérito. O contrato de transporte marítimo firmado entre as partes previa cláusula expressa de cobrança de sobreestadia (demurrage), com prazos e tarifas especificadas em Booking Confirmation e Bill of Lading. A apelante figura como contratante do transporte e embarcadora da carga, sendo responsável pela devolução dos equipamentos no prazo estipulado. A documentação evidencia o inadimplemento contratual, sendo dispensada a prova de culpa do devedor, pois a sobreestadia possui natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência consolidada. A alegação de entraves logísticos ou burocráticos configura fortuito interno, inerente à atividade da apelante, e não afasta sua responsabilidade. A sentença apreciou adequadamente todas as matérias, inclusive processuais, estando em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência dominante. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de produção de prova oral ou técnica não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia for estritamente documental e os autos estiverem aptos para julgamento. 2. A denunciação da lide a terceiro é incabível quando ausente vínculo jurídico contratual, com previsão de indenização em regresso, entre as partes, sendo inadmissível sua utilização para apurar responsabilidade extracontratual controvertida. 3. A cláusula contratual que prevê a cobrança de sobreestadia (demurrage) possui natureza indenizatória, prescindindo da comprovação de culpa do contratante inadimplente. 4. A responsabilidade pela devolução dos contêineres no transporte marítimo recai sobre a parte contratante, independentemente de alegações de falha de terceiros estranhos à relação contratual. 5. O fortuito interno, como atrasos decorrentes da burocracia portuária ou logística, não afasta o inadimplemento contratual nem exonera o devedor das penalidades contratuais pactuadas".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 125, II; 139, II; 370, parágrafo único; 487, I; 1.012, §1º, V; 1.026, §2º; 85, §11; CC, arts. 186, 408, 412, 927, 934; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência: STJ, REsp 1.819.826/SP e REsp 1.823.911/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03.11.2020; STJ, REsp 16830095/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2021;

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 255/272) interposto por A. Carnevalli & Cia. Ltda. contra a r. sentença proferida às fls. 238/243, a qual julgou procedentes os pedidos formulados por CMA – CGM Societé Anonyme na ação de cobrança ajuizada em face da apelante, nos seguintes termos: “Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores devidos a título de sobreestadia denominada *Load on board full*, segundo relatório constante da inicial, convertendo-se a moeda estrangeira em nacional na data de cada pagamento e juros moratórios, à taxa legal, a contar da citação. A parte requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.”

Em apelação, alega, em síntese, **(i)** ausência de responsabilidade pelo atraso no embarque dos contêineres; **(ii)** falha na prestação dos serviços por parte da própria autora ou da empresa Fr. Meyer’s Sohn Logística do Brasil Ltda. (FMS); **(iii)** impossibilidade de cumprimento do prazo estendido para embarque por ausência de comunicação eficaz da autora; **(iv)** existência de circunstâncias alheias ao controle da apelante, inclusive relativas ao despacho aduaneiro e abertura de *gate*; **(v)** ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da denúncia da lide à FMS; **(vi)** inaplicabilidade do instituto da sobreestadia, ou sua descaracterização por ausência de culpa da apelante; **(vii)** inexistência de prova cabal da responsabilidade da apelante pelos valores cobrados; **(viii)** necessidade de apuração precisa do binômio causa-efeito, inclusive com produção probatória adequada.

Pretende a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem, nos seguintes termos: (i) reconhecimento do

cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória e indeferimento da instrução requerida; (ii) deferimento da denunciação da lide à empresa Fr. Meyer's Sohn Logística do Brasil Ltda. (FMS), na forma do art. 125, II, do CPC, por ser parte diretamente envolvida nos fatos controvertidos. Subsidiariamente, a reforma do mérito da sentença, para: (i) afastar a condenação ao pagamento dos valores cobrados a título de sobreestadia; (ii) reconhecer que a responsabilidade pelo atraso no embarque decorreu de conduta da própria autora ou da FMS; (iii) declarar a inexigibilidade da cobrança, diante da ausência de culpa da apelante e da configuração de fortuito interno; (iv) julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso respondido, às fls. 278/291.

Recebe-se o recurso somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não se verifica nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da ausência de dilação probatória ou do indeferimento da instrução requerida.

A controvérsia revela-se estritamente documental, fundada em contrato de transporte internacional de mercadorias, com previsão expressa de prazo para utilização dos contêineres e cláusula que estipula a cobrança de sobreestadia em caso de descumprimento.

A autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à demonstração do alegado, e a ré, por sua vez, limitou-se a atribuir a terceiros a responsabilidade pelos fatos, sem trazer qualquer elemento

concreto capaz de infirmar a prova apresentada.

A causa, portanto, encontrava-se madura para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. O juiz, na condição de destinatário da prova, exerceu seu poder-dever de indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, não se verificando qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011: *“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”*

E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Em conclusão, rejeito o pedido de anulação da r. sentença sob a alegação de cerceamento de defesa.

Também não prospera o pedido de reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de deferimento da denunciação da lide à empresa Fr. Meyer's Sohn Logística do Brasil Ltda., por invocação do art. 125, inciso II, do CPC.

A apelante sustenta que a situação atrairia a incidência da norma processual mencionada por se tratar de hipótese de possível responsabilização regressiva com base nos arts. 186, 927 e 934 do Código Civil, ou seja, responsabilidade civil extracontratual.

A argumentação, no entanto, não se sustenta. A denunciação da lide, enquanto modalidade de intervenção de terceiros, pressupõe vínculo jurídico pré-constituído entre denunciante e denunciado, que autorize a pretensão de regresso fundada em responsabilidade **contratual, garantia ou convenção expressa**, não se prestando ao fim de compelir a apuração incidental de responsabilidade fundada em relação jurídica fática e extracontratual, como a que se intenta construir contra a empresa FMS.

O artigo 125, II, do CPC contempla hipóteses em que o direito de regresso decorre de disposição legal ou contratual, sendo inadmissível sua utilização para situações em que o alegado dever de indenizar deriva unicamente de pretensão fundada em responsabilidade extracontratual ainda controvertida e sem relação jurídica estabelecida nos autos.

Trata-se, na verdade, de tentativa de transferência de responsabilidade a terceiro, sem respaldo contratual (de indenização regressiva), com inadequada ampliação subjetiva da lide, em desacordo com a finalidade do instituto processual invocado.

A própria leitura das razões recursais, ao buscar justificar a denunciação com base em eventual obrigação de indenizar fundada em culpa da FMS, evidencia o caráter hipotético da relação, o que apenas reforça a inadequação da via eleita.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO
VERIFICADA. Primeiro, desnecessária produção de outras
provas para o deslinde do feito. Recurso que se limitou a
alegar genericamente violação do devido processo legal
por cerceamento de provas. E segundo, restou plenamente

justificada a pertinência subjetiva na relação jurídica indicada, na petição inicial. A ré foi descrita como responsável pela contratação da carga transportada pela autora. Era o bastante para aplicação da teoria da asserção. A discussão sobre sua responsabilidade ou não à luz da lei e do contrato traduzia questão ligada ao mérito da ação. Alegações rejeitadas. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. No contrato de transporte sob análise, a ré atuou como consignatária da carga. Era a empresa responsável pela devolução dos contêineres. Irrelevante para a solução do processo, o fato da ré haver intermediado a importação em favor de outra empresa importadora – atuar como "trading company". Posto isso, a impossibilidade de denúncia da lide foi adequadamente reconhecida em sentença, porque fora das hipóteses legais (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil). Eventual pedido de regresso deverá ser objeto de ação própria. Precedentes do Tribunal de Justiça. Pedido rejeitado. CONTRATO DE TRANSPORTE. SOBRE-ESTADIA. DEVOLUÇÃO COM ATRASO DOS CONTÊINERES. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE.** No caso sob julgamento, restou comprovado o atraso da ré na entrega dos contêineres para além do prazo "free time". Para se chegar a esta conclusão, bastou a comparação das faturas e seus valores. Evidente o atraso reconhecido pela ré. É consolidado o entendimento nesta Turma que a sobre-estadia ou demurrage tem natureza de indenização prefixada pelas partes, mostrando-se desnecessária a comprovação de culpa do devedor no atraso na devolução. Importante registrar que a ré tinha sim ciência dos valores praticados, sem que se possa reconhecer abusividade a partir da relação empresarial, presumidamente paritária e sem violação da boa-fé contratual. E não houve infração

aos artigos 19 e 20, inciso II da ANTAQ. No contrato (fls. 73/74 – tradução, fl. 185), declarou ciência do regulamento e dos valores cobrados. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018955-64.2019.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021 - destaquei)

A estratégia processual de buscar a intervenção da FMS para fins de colaboração probatória, aliás expressamente declarada no recurso - Fl. 266 “(...) *haja vista que a FMS tem condições de comprovar que a culpa pelo atraso gerador da sobreestadia objeto destes autos foi da apelada. (...)*”, apenas confirma a impropriedade do meio utilizado.

Assim, inexistente qualquer nulidade processual, tampouco violação à ampla defesa, razão pela qual também se rejeita a preliminar contra o indeferimento da denunciação da lide.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CMA – CGM Sociétés Anonyme, representada por sua agente no Brasil, em face de A. Carnevalli & Cia Ltda., com o objetivo de obter o pagamento da quantia de US\$ 12.820,00, correspondente à sobreestadia de contêineres utilizados em transporte marítimo internacional contratado entre as partes. Sustenta a autora que forneceu os equipamentos à apelante para acondicionamento de mercadorias destinadas à exportação, concedendo período de uso gratuito (*free time*), ao término do qual a devolução deveria ocorrer para viabilizar o

embarque. Afirmou que, em razão da inércia da apelante, os contêineres perderam a janela de embarque, permanecendo cheios no terminal, fato que ensejou a cobrança de sobreestadia (*load on board full*), conforme previsão contratual expressa constante no *Booking Confirmation* e no conhecimento de embarque. Postulou a condenação da apelante no pagamento, em moeda nacional, da importância correspondente a US\$ 12.820,00 (doze mil, oitocentos e vinte dólares americanos), convertidos pela taxa do câmbio comercial aplicável na data do efetivo pagamento em caso de cumprimento espontâneo pela parte ré, ou pela taxa do câmbio comercial aplicável por ocasião do cumprimento da sentença, em ambos incidindo ainda juros e correção monetária.

Citada, a apelante apresentou contestação, na qual negou responsabilidade pelos custos cobrados, atribuindo a retenção dos equipamentos à empresa Fr. Meyer's Sohn Logística do Brasil Ltda. (FMS), alegadamente contratada pela compradora estrangeira da carga. Invocou, ainda, a incidência das normas do CDC, com requerimento de inversão do ônus da prova, sustentou ausência de ciência das cláusulas contratuais que fixam a cobrança de sobreestadia, além da inexistência de prova do inadimplemento. Alegou, também, ausência de demonstração do efetivo dano sofrido, questionou a legalidade da cobrança em moeda estrangeira e pleiteou a denunciação da lide à referida FMS, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil. Sustentou, por fim, que a negativa da denunciação implicaria cerceamento de defesa e que não estariam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de evidência. Posicionou-se pela improcedência.

A autora apresentou réplica, na qual refutou integralmente as alegações da defesa, reiterando que a responsabilidade pela devolução dos contêineres incumbia exclusivamente à ré, contratante do transporte, e que não havia qualquer relação jurídica entre a autora e a empresa mencionada na contestação.

O Juízo analisou as questões processuais pendentes em sentença, momento em que indeferiu o pedido de denunciação da lide,

entendendo tratar-se de hipótese que não admite ampliação subjetiva da demanda, sendo eventual responsabilização da terceira passível de ser discutida apenas em ação regressiva autônoma. Na mesma decisão, deferiu a tutela de evidência com base no art. 311, inciso IV, do CPC, ao reconhecer a presença de prova documental suficiente do direito afirmado e ausência de impugnação relevante capaz de gerar dúvida razoável.

Afastou a alegação de cerceamento de defesa. No mérito, reconheceu a validade da cláusula contratual que prevê o pagamento em moeda estrangeira, assentou a regularidade da cobrança da sobreestadia conforme os usos e costumes do transporte marítimo internacional e destacou que as cláusulas do contrato estavam claras e disponíveis à contratante.

O Juízo concluiu pela responsabilidade direta da apelante, à qual incumbia a devolução dos equipamentos dentro do prazo ajustado, sendo irrelevante a atuação de eventual empresa intermediária, não havendo fundamento jurídico para transferência da obrigação.

Contra a sentença, insurge-se a ré, ora apelante.

A pretensão deduzida pela apelada decorre de contrato de transporte marítimo internacional, formalizado por meio de *Booking Confirmation* e *Bill of Lading* (fls. 14/21 e 22/25), nos quais a apelante figura como embarcadora e contratante dos serviços.

O objeto contratual envolvia o fornecimento de contêineres para estufagem de carga e posterior embarque com destino ao Haiti. Foi concedido período gratuito de uso (*free time*), ao término do qual incidiria a cobrança por sobreestadia, caso não houvesse devolução dos equipamentos no prazo estipulado.

A documentação dos autos aponta, com clareza, a responsabilidade contratual da apelante, com base nas seguintes premissas: (i) houve efetiva prestação de serviço de transporte marítimo com contêineres (fato

incontroverso); (ii) a apelante figura como contratante do frete, mesmo alegando atuação por meio da empresa Fr. Meyer's Sohn Logística do Brasil Ltda. (FMS), constando como embarcadora no *Booking Confirmation* (fl. 15) e no Conhecimento de Transporte (*Bill of Lading* de fls. 22/25); (iii) o prazo contratual para devolução dos contêineres foi ultrapassado (fato incontroverso), sem que tenha sido produzida prova de culpa da apelada; (iv) os documentos apresentados pela apelante não demonstram excludente de responsabilidade, tampouco comprovam que a apelada tenha dado causa ao atraso; (v) **a cláusula 14 do *booking* vincula expressamente a apelante à obrigação de arcar com os custos de *detention*.**

Confira-se a transcrição da cláusula 14 do *booking* (fl. 18 dos autos: consta 15 por ser a versão em português):

*“(…) TERMOS E CONDIÇÕES DA CONFIRMAÇÃO DE BOOKING - Definições: Reserva (Booking): ato de reserva de espaço para transporte de carga em container realizado pelo Embarcador à Transportadora. Conhecimento de Embarque (Bill of Lading): O documento quer sob a denominação de “Conhecimento de Embarque” (Bill of Lading) ou “Conhecimento de embarque não negociável” (Waybill) que estabelece as regras e modalidades contratuais do transporte. Transportadora: a parte em nome de quem o Bill of Lading é emitido; **Embarcador (shipper): parte que contrata o transporte perante a Transportadora e que constará do Conhecimento de Embarque como tal; Free time (prazo livre): o período de tempo concedido ao embarcador livre de pagamento, aplicável tanto no período de sobreestadias de retenção de unidades vazias antes do embarque ou da permanência das unidades cheias antes do embarque, já no terminal portuário (detention), como no período de retenção de containeres cheios após o desembarque (Demurrage).***

Sobreestadia de unidade vazia ou estufada prévia ao

embarque – (Detention): Valor pago pelo embarcador e/ou solicitante da reserva (booking agent) pela retenção do equipamento da transportadora além do Free time (prazo livre). O valor de detention não inclui custos de armazenagem e serviços de monitoramento e plugging no caso de container refrigerado. A sobre estadia de Detention também será cobrada do embarcador quando a unidade estufada for mantida fora do prazo de free time dentro da area portuária sem poder embarcar por exclusiva responsabilidade do embarcador. (...) (destaquei).

A relação jurídica e o débito encontram-se inteiramente comprovados. A *Booking Confirmation* menciona o período livre de utilização dos contêineres e as tarifas aplicáveis em caso de atraso. O *invoice* (nota de débito) está acostado à inicial às fls. 86/87, a qual demonstra o montante devido, bem como o prévio conhecimento da apelante. O período de uso dos cofres e o atraso no embarque foram comprovados, não tendo as datas informadas na petição inicial sido impugnadas.

No Direito Marítimo, de natureza consuetudinária, é reconhecida a incidência de institutos como fretamento, salvamento, avaria comum e sobreestadia. No caso concreto, trata-se da modalidade *load on board full*, que diz respeito à permanência do contêiner cheio no porto, aguardando regularização para embarque, após expirado o prazo para entrega com desembarço regular.

É o que se extrai da doutrina de Caminha Gomes em análise sobre a sobreestadia de contêineres e navios: "(...) *Sobreestadia é, então, o tempo gasto a mais que o concedido na Carta-Partida, para carregar e/ou descarregar o navio. Portanto, uma das partes não cumpriu o contrato e deste modo deve pagar à outra parte uma indenização pelos prejuízos resultantes. Esse pagamento é chamado de multa de sobre-estadia (demurrage), que quase sempre é calculado na base de uma taxa diária (demurrage rate) e do número*

de dias de sobreestadia. (Lord Choirley e O. C. Giles, na obra Shipping law, nos informam que demurrage é o tempo adicional gasto pela operação, além da estadia, mas que essa palavra é ordinariamente usada no sentido de prejuízo por detenção do navio. Já Raoul Calinviaux, em Carver's carriage by sea, diz que demurrage é a multa que o afretador deve pagar ao armador.) Portanto, diz Lord Stevenson "multa de sobreestadia é a indenização pelos prejuízos causados pelo atraso a um navio no carregamento ou na descarga além do tempo acordado (...)". (MIRANDA, Edson Antonio. Estudo sobre o demurrage e as operações com contêineres. In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, ano 2, n. 4, 1999, p. 124)

Nesse sentido, destaca-se decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. DESPESAS DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PREVISÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA SOBRE-ESTADIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA DEMURRAGE. CLÁUSULA DE CUNHO INDENIZATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, nos autos dos recursos representativos da controvérsia, REsp nº 1.819.826/SP e REsp nº 1.823.911/PE, firmou o entendimento de que "A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002" (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 03/11/2020). 2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de fato caracterizador de força maior e pelo

descumprimento contratual ante o atraso na devolução dos contêineres. A alteração desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. **No tocante à natureza jurídica da demurrage, o acórdão estadual também está em consonância com o posicionamento do STJ no sentido de ser considerada uma indenização, não prosperando, igualmente, a irresignação em relação a esse tópico.** Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp: 16830095 SP 2017/0156889-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de publicação: DJ 01/02/2021)

Em sentido convergente, já decidiu esta C. Câmara e este
E. TJSP:

PROCESSUAL CIVIL – Ré que teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido e, intimada, recolheu o preparo recursal – Deserção não configurada – Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato de transporte marítimo – "Demurrage" – Alegações da contestação não afastam os fatos alegados pela autora na petição inicial, notadamente o atraso da ré na devolução dos contêineres no prazo e no valor pactuado (em dólares) - Devolução de contêiner com atraso – Cobrança de taxa de sobreestadia – Natureza jurídica – **Sobreestadia não é multa ou cláusula penal, mas indenização por descumprimento contratual, a fim de se compensar o proprietário dos contêineres por prejuízos sofridos em razão de retenção indevida pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente de culpa pelo atraso, bastando, portanto, sua ocorrência - Indicação expressa de culpa – Desnecessidade – Precedentes – Termo de responsabilidade adulterado pela**

ré – Prova pericial nesse sentido – Valor indicado pela autora na petição inicial deve prevalecer - Ação de cobrança julgada procedente – Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência - Tenta a ré alterar a verdade dos fatos, alegando acordo verbal entre as partes para justificar a adulteração de documento - Usa o processo com objetivo ilegal, conferindo outro ângulo aos fatos com intuito de reduzir o valor da indenização com base em documento modificado unilateralmente - Manutenção da sanção que lhe foi imposta. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação - Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022359-84.2023.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 - destaquei)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. SOBREESTADIA DE CONTAINER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil. Precedentes. Desnecessidade de tradução juramentada, tratando-se de documentos comuns às partes. 2. **Natureza jurídica da sobreestadia. Indenização contratual, que tem o objetivo de recompensar o proprietário do contêiner pelo atraso em sua devolução. Não se trata de cláusula penal. Desnecessidade de se provar a culpa da ré, eis**

que o prejuízo se dá com o atraso no cumprimento da obrigação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. 3. Documentos carreados aos autos que comprovam o atraso na devolução dos contêineres e o dever da ré de pagar a autora pelos dias excedentes, pelo valor constante na inicial. Requerida firmou termos de compromisso obrigando-se expressamente pelo pagamento de sobreestadia, ciente das taxas diárias e período de free time. Afastamento da alegação genérica de cobrança abusiva. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026641-05.2022.8.26.0562; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

TRANSPORTE MARÍTIMO. COBRANÇA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). MÉRITO. Cobrança em tela respaldada por disposição expressa no conhecimento de transporte marítimo. Alusão a tarifas diárias definidas e disponíveis em sítio eletrônico da transportadora, além de registradas perante oficial de títulos e documentos da comarca de origem. Obrigação, ademais, que advém dos costumes do transporte marítimo e conta com previsão na Resolução ANTAQ n. 18/2017. Desnecessidade de pactuação em termo próprio e apartado. 'Demurrage' em discussão encerra natureza indenizatória, não se confundindo com cláusula penal e, por isso, não se sujeitando ao valor da obrigação principal nem à demonstração de culpa por parte do devedor (arts. 408 e 412 do Código Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031687-72.2022.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Cita-se, ainda, outro julgado do C. STJ, ao afirmar que "o *acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil"* (REsp 1.286.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/3/2016)." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.199.157/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

Ressalte-se que a apelada se limitou a atuar como fornecedora dos contêineres utilizados pela apelante para acondicionamento das mercadorias destinadas à exportação, não havendo, portanto, qualquer ingerência sobre a logística de embarque ou sobre os entraves surgidos entre a apelante e terceiros.

Os equipamentos foram disponibilizados com período de uso gratuito (*free time*), sendo a devolução obrigatória ao fim desse prazo, justamente para viabilizar a movimentação regular da cadeia logística e o cumprimento da janela de embarque contratada.

A inércia da apelante em providenciar a devolução tempestiva dos contêineres resultou na perda da janela de embarque, com consequente permanência indevida dos equipamentos, já carregados, no terminal, gerando encargos contratuais de sobrestadia (*load on board full*).

Referida cobrança encontra amparo contratual expresso, consubstanciado no *Booking Confirmation* e no conhecimento de embarque (*Bill of Lading*), documentos que estabelecem de forma inequívoca as condições de uso e devolução dos equipamentos, bem como os encargos decorrentes do descumprimento dessas obrigações.

A tentativa da apelante de transferir sua responsabilidade à empresa FMS, sob alegação de falha operacional desta última, **não pode ser acolhida para gerar efeitos nesta ação**. Tal argumento não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, que revela tratativas restritas entre a apelante e a empresa FMS, sem qualquer participação da apelada.

Conforme bem observado pela sentença:

“(...) Os poucos e-mails colacionados no corpo da contestação não se prestam a tal fim, até porque trocados apenas entre a ré e a empresa FMS, que era a responsável, perante a requerida, pela operacionalização do embarque. (...)”

Logo, os entraves operacionais existentes entre a apelante e a empresa FMS configuram questão estranha à relação jurídica travada com a apelada, não elidindo o inadimplemento contratual por parte da primeira, tampouco afastando a legitimidade da cobrança de sobrestadia.

Conforme bem ponderado na origem e confirmado pela rejeição da preliminar de denunciação à lide no início da fundamentação do voto, eventual falha da FMS, parceira comercial da apelante, deverá ser discutida em ação autônoma de regresso, não se justificando sua inclusão no polo passivo desta demanda, tampouco afastando a responsabilidade contratual da apelante perante a apelada.

A responsabilidade da apelante decorre de vínculo jurídico direto, consubstanciado em contrato formal, no qual há cláusula específica que regula a incidência da cobrança.

Não procede, ainda, a alegação de que a demora se deu por causas externas, como burocracia portuária. Trata-se de fortuito interno, previsível e inserido no âmbito de atuação da apelante, não sendo causa de exclusão de responsabilidade.

Neste sentido:

COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transporte marítimo. Sobreestadia de contêineres (demurrage). Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental requerida cuja produção estava ao alcance da ré. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Inicial instruída com conhecimentos de transporte marítimo e prova documental da data de desembarque dos contêineres com carga importada pela ré. Desnecessidade de termo de compromisso/responsabilidade firmado pela ré para viabilizar a cobrança. Indenização que independe de previsão contratual. Usos e costumes do comércio marítimo. Prazos e valores praticados discriminados expressamente nas faturas enviadas à ré, permitindo a compreensão do débito. Preliminares rejeitadas. Mérito. Falta de prova da abusividade dos valores e prazos estipulados. Culpa exclusiva da autora pela retenção dos contêineres pela Receita Federal. Inocorrência. Falta de prova de que o perecimento das mercadorias se deu durante o transporte. Desnecessidade de prova da culpa do devedor. Natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal. **Burocracia no desembaraço aduaneiro que não exclui a responsabilidade da ré pelo pagamento. Fortuito interno.** Ausência de prova de abusividade na cobrança. Longo período de sobreestadia que justifica os altos valores cobrados. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012147-19.2014.8.26.0562; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015 - destaquei)

Assim, estando demonstrado o inadimplemento da obrigação de devolução dos contêineres no prazo ajustado e havendo cláusula contratual expressa prevendo a incidência de sobreestadia, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da apelante. A sentença recorrida examinou adequadamente a controvérsia, com base na prova documental e nos termos do contrato, inexistindo fundamento idôneo para sua reforma.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença e desprovido o recurso de apelação da ré.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 15% para 17% do valor da condenação.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica